



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06351/08

1/5

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - INSPEÇÃO ESPECIAL EM OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2007 – EXISTÊNCIA DE EXCESSO EM OBRAS PAGAS COM RECURSOS FEDERAIS E OUTRA PAGA COM RECURSOS PRÓPRIOS - REGULARIDADE DE ALGUMAS OBRAS E IRREGULARIDADE DE OUTRAS – IMPUTAÇÃO DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.*

### ACÓRDÃO AC1 TC 224 / 2.010

Estes autos tratam de inspeção das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **JACARAÚ**, durante o exercício de **2007**, sob a responsabilidade da Senhora Prefeita **MARIA CRISTINA DA SILVA**, no total de **R\$ 813.595,47**, quais sejam, a Unidade Básica de Saúde Virgílio Ribeiro, reforma de escolas, portal turístico na entrada da cidade, serviços de terraplanagem e pavimentação de ruas, abastecimento de água, melhorias sanitárias (EP 2072/06 e EP 2196/06), construção de praça pública, Unidade de Beneficiamento e Castanha de Caju, Obras de pavimentação e drenagem urbana (fls. 476).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 476/488), inclusive com a realização de diligência, tendo verificado as irregularidades a seguir resumidas:

1. Unidade Básica de Saúde Virgílio Ribeiro – ausência dos projetos básicos e indícios de serviços não executados;
2. Reforma de Escolas – fracionamento de licitação;
3. Serviços de terraplanagem e pavimentação de ruas – ausência de memória de cálculo e de elementos comprobatórios da execução dos serviços;
4. Abastecimento de água (CV 1296/2004) – ausência do relatório da FUNASA e dos projetos básicos;
5. Melhorias Sanitárias (EP 2196/06) - custo excessivo, no montante de **R\$ 9.191,55**, com recursos predominantemente da União;
6. Obras de pavimentação e drenagem urbana – ausência dos projetos básicos.

Notificada, a Autoridade Responsável, **Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA**, após prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 498/499 e 501/562, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 565/570) por:

1. **MANTER** as irregularidades abaixo, no entanto, com o surgimento de custo excessivo:
  - 1.1. serviços de terraplanagem e pavimentação de ruas, com excesso, no valor de **R\$ 69.144,41**, pagos com recursos próprios;
  - 1.2. abastecimento de água (**CV FUNASA 1296/2004**), excesso, no valor de **R\$ 8.146,10**, pago com recursos federais;
2. **MANTER** o excesso de **R\$ 9.191,55**, pago com recursos federais, referente a despesas com melhorias sanitárias (**EP FUNASA 2196/06**);
3. **SUGERIR**, no tocante às obras da Unidade Básica de Saúde Virgílio Ribeiro:
  - 3.1. a notificação do gestor para que este tome providências junto à empresa contratada, com o objetivo de sanar os problemas detectados na pintura desta obra;
  - 3.2. a apresentação de provas da conclusão desses serviços (fotografias de todos os ambientes e do muro nos fundos da edificação, por exemplo), devidamente acompanhada de memória de cálculo que demonstre a distribuição dos quantitativos em toda a edificação, por força do disposto no artigo 7º, §4º da Lei de Licitações;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06351/08

2/5

4. **MANTER** o fracionamento de licitação nas despesas com reforma de escolas;
5. **SANAR** a irregularidade referente às obras de pavimentação e drenagem urbana.

Mais uma vez intimada, a Gestora deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a oitiva ministerial, o **ilustre Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de Jacaraú, no que se refere às obras de abastecimento de água (excesso de **R\$ 8.146,10**) e 45 melhorias sanitárias (excesso de **R\$ 9.191,55**), bem como a suposta execução de serviços de terraplanagem e pavimentação de estradas vicinais, no montante de **R\$ 69.144,41**;
2. **IMPUTAÇÃO** do valor de **R\$ 69.144,41** à gestora Senhora **MARIA CRISTINA DA SILVA**, em razão de despesas pagas sem suficiente comprovação;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Gestora Municipal, com supedâneo no art. 55 da LOTCE/PB;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Gestora Municipal, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
5. **REMESSA DE CÓPIAS** dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União para as providências pertinentes à sua competência.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que, dada a **origem federal** de parte dos recursos utilizados, carece ser objeto de exame pelo TCU as despesas com:

1. as obras de abastecimento de água (**CV 1296/04**) e melhorias sanitárias (**EP 2196/06**), que geraram excesso nos montantes de **R\$ 8.146,10** e **R\$ 9.191,55**, respectivamente, **julgando-se irregulares** somente os valores correspondentes às contrapartidas a cargo do erário municipal, respectivamente, nos valores de **R\$ 3.299,34** e **R\$ 5.251,57** (fls. 483/484);
2. o portal turístico na entrada da cidade, inclusive, no que tange à aplicação da diferença de **R\$ 17.177,18**, entre os recursos federais liberados (**R\$ 70.000,00**) e os efetivamente pagos (**R\$ 52.822,82**), fls. 481, **julgando-se regular** somente o valor correspondente à contrapartida do município, no valor de **R\$ 2.100,00** (fls. 481), tendo em vista a conclusão da obra e não haver nenhuma incompatibilidade entre os serviços executados e as despesas pagas;
3. construção de praça pública, Unidade de Beneficiamento de Castanha de Caju, as obras de pavimentação e drenagem urbana e melhorias sanitárias – **EP 2072/06**, nos valores correspondentes aos recursos federais aplicados, considerando-se que os valores aplicados com recursos próprios, a título de contrapartida, merecem ser **julgados regulares** nestes autos, dada a conclusão das referidas obras e a inexistência de divergências entre os serviços executados e os apresentados nas planilhas orçamentárias.

Quanto às obras custeadas exclusivamente com **recursos próprios**, tem-se a comentar o seguinte:

1. embora concluídos os serviços de reforma de escolas, permaneceu sem justificativa o fracionamento de despesas a este título, infringindo ao que preconiza a Lei 8.666/93, o que enseja **aplicação de multa**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06351/08

3/5

2. quanto às despesas com a obra de construção da Unidade Básica de Saúde Virgílio Ribeiro, no valor de **R\$ 49.193,00**, cabe **assinção de prazo** a fim de que a Gestora acione a empresa contratada responsável, com vistas a proceder aos devidos reparos, pois a obra, embora recém executada, apresenta sinais de infiltração em paredes e tetos, com o conseqüente comprometimento da pintura, bem como apresente a comprovação da conclusão da obra de construção nos fundos da Unidade Básica de Saúde Virgílio Ribeiro, projeto básico, memória de cálculo, demonstrando a distribuição dos quantitativos em toda a edificação, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 565/566);
3. finalmente, no que tange ao excesso detectado nos serviços de terraplanagem e pavimentação de ruas, no valor de **R\$ 69.144,41** (fls. 583/584), a despeito das provas testemunhais apresentadas às fls. 517/524, inclusive, sem indicação da data, não foi comprovada a execução dos serviços, nem ao menos o projeto básico, memória de cálculo e/ou fotos dos locais de realização dos serviços, merecendo, pois, tal valor ser **restituído** aos cofres públicos municipais, às expensas da Autoridade Responsável, sem prejuízo da **aplicação de multa**.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** as despesas com reforma de escolas (**R\$ 85.426,70**), portal turístico na entrada da cidade (**R\$ 2.100,00**), construção de praça pública (**R\$ 6.286,60**); Unidade de Beneficiamento de Castanha de Caju (**R\$ 7.650,00**), melhorias sanitárias – **EP 2072/06 (R\$ 3.092,79)** e obras de pavimentação e drenagem urbana (**R\$ 26.812,50**) e;
2. **JULGUEM IRREGULARES** as despesas realizadas com serviços de terraplanagem e pavimentação de ruas (**R\$ 69.144,41**), as despesas com obras de abastecimento de água - **CV 1296/04 (R\$ 3.299,34)** e melhorias sanitárias - **EP 2196/06 (R\$ 5.251,57)**;
3. **DETERMINEM** à Prefeita Municipal de **JACARAÚ, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 69.144,41 (sessenta e nove mil e cento e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos)**, referente a despesas não comprovadas com serviços de terraplanagem e pavimentação de ruas;
4. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de infringência à Lei de Licitações e existência de despesas não comprovadas com obras públicas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição antes referenciadas, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06351/08

4/5

6. **ASSINEM** o prazo de **30 (trinta) dias** a antes nominada Gestora, a fim de que acione a empresa contratada responsável pela obra de construção da Unidade Básica de Saúde Virgílio Ribeiro, com vistas a proceder ao reparo na dita obra, que, embora recém executada, apresenta sinais de infiltração em paredes e tetos, com o conseqüente comprometimento da pintura, bem como apresente a comprovação da conclusão da obra de construção nos fundos da Unidade Básica de Saúde Virgílio Ribeiro, projeto básico, memória de cálculo, demonstrando a distribuição dos quantitativos em toda a edificação, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 565/566), comprovando, ao final do prazo a adoção de providências perante esta Corte de Contas, sob pena de serem consideradas irregulares, gerando a imputação das referidas despesas, além da aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
7. **REMETAM** cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União, a fim de que tome ciência das irregularidades constantes destes autos, que estão dentro de sua competência, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

É a Proposta.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06351/08; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no sentido de que o Ministério Público Federal seja acionado para a apuração de eventuais ilícitos penais;**

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator e sugestão do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira na sessão desta data, em:**

1. **JULGAR REGULARES as despesas com reforma de escolas (R\$ 85.426,70), portal turístico na entrada da cidade (R\$ 2.100,00), construção de praça pública (R\$ 6.286,60); Unidade de Beneficiamento de Castanha de Caju (R\$ 7.650,00), melhorias sanitárias – EP 2072/06 (R\$ 3.092,79) e obras de pavimentação e drenagem urbana (R\$ 26.812,50) e;**
2. **JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com serviços de terraplanagem e pavimentação de ruas (R\$ 69.144,41), as despesas com obras de abastecimento de água - CV 1296/04 (R\$ 3.299,34) e melhorias sanitárias - EP 2196/06 (R\$ 5.251,57);**
3. **DETERMINAR à Prefeita Municipal de JACARAÚ, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 69.144,41 (sessenta e nove mil e cento e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), referente a despesas não comprovadas com serviços de terraplanagem e pavimentação de ruas;**
4. **APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à Lei de Licitações e existência de despesas não comprovadas com obras públicas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06351/08

5/5

5. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição antes referenciadas, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias a antes nominada Gestora, a fim de que acole a empresa contratada responsável pela obra de construção da Unidade Básica de Saúde Virgílio Ribeiro, com vistas a proceder ao reparo na dita obra, que, embora recém executada, apresenta sinais de infiltração em paredes e tetos, com o conseqüente comprometimento da pintura, bem como apresente a comprovação da conclusão da obra de construção nos fundos da Unidade Básica de Saúde Virgílio Ribeiro, projeto básico, memória de cálculo, demonstrando a distribuição dos quantitativos em toda a edificação, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 565/566), comprovando, ao final do prazo a adoção de providências perante esta Corte de Contas, sob pena de serem consideradas irregulares, gerando a imputação das referidas despesas, além da aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
7. **REMETER** cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União, a fim de que tome ciência das irregularidades constantes destes autos, que estão dentro de sua competência, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;
8. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais cometimentos de ilícitos penais em relação às obras financiadas com recursos da União.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010.

---

Conselheiro **José Marques Mariz**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Ana Terêsa Nóbrega**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal